

## VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu (peça 31), ex-Chefe de Serviços Logísticos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 2.337/2012-2ª Câmara, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito, no valor de R\$ 277.326,71, e de multa, no valor de R\$ 10.000,00. A decisão deveu-se a irregularidades observadas na locação de imóvel, por meio do Contrato n.º 002/2008, para abrigar a sede do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO). Consta que o imóvel alugado não foi utilizado sequer por um dia, ficando abandonado por mais de seis meses, até a rescisão do contrato pela nova administração da entidade.

3. Ao analisar as razões recursais oferecidas, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que estas não afastam a irregularidade que motivou os temas da decisão combatida. Diante disso, a Serur propôs negar provimento ao recurso, com a anuência do Ministério Público.

4. Acolho a proposta apresentada e tomo as conclusões da unidade técnica como razões para decidir. De fato, há evidências de que o responsável praticou atos que causaram o dano observado e que não pode transferir sua responsabilidade para qualquer outra pessoa.

Face ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator